



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.325 - RS (2019/0112461-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : KATIA DAL MORO - RS044322

S

JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

REQUERIDO : VIVIANE FONSECA MACEDO

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412

CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857

FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818

CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

MARJORIE KAEFER - RS098742

MILENA MACALÓS SASSO - RS100323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.254.456/PE. ADMISSÃO DO INCIDENTE E, NO MÉRITO, PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre que deu provimento ao recurso inominado, ao fundamento de que o prazo quinquenal para conversão das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas em pecúnia deve ser contado da manifestação final do Tribunal de Contas do Estado, por ser a aposentadoria um ato complexo, afastando-se o reconhecimento da prescrição.

2. Admitindo-se o Incidente, no mérito, tem-se que a decisão impugnada diverge do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.254.456/PE, razão pela qual deve ser reformada.

3. Deveras, deve ser deferido o pedido para que se reconheça a prescrição da pretensão deduzida na Ação Declaratória, na medida em que o STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou o entendimento de que a contagem do prazo de prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

4. Registre-se, por pertinente, que a Segunda Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 1.634.035/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou a fundamentação do acórdão para aplicar a tese firmada no repetitivo.

4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei deferido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.325 - RS
(2019/0112461-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : KATIA DAL MORO - RS044322

S

JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

REQUERIDO : VIVIANE FONSECA MACEDO

**ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -
RS045412**

CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857

FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818

CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

MARJORIE KAEFER - RS098742

MILENA MACALÓS SASSO - RS100323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Rio Grande do Sul alega divergência do acórdão impugnado em relação ao julgado proferido na Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, no qual prevaleceu o entendimento de que o termo inicial para cômputo do prazo prescricional, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, é a data da aposentaria do servidor público.

Despacho de intimação à fl. 151.

Parecer do MPF às fls. 156-161:

AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA CONSTAR COMO REQUERENTE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E COMO REQUERIDA VIVIANE FONSECA MACEDO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.254.456/PE. PARECER PELA ADMISSÃO DO INCIDENTE E, NO MÉRITO, PELO SUA PROCEDÊNCIA.

Despacho de saneamento à fl. 163.

Em contraminuta, a servidora pública aposentada sustenta que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas se origina do ato de aposentadoria, que é complexo, e por isso o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas (fls. 168-177).

Parecer do MPF às fls. 179-181.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.325 - RS (2019/0112461-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.10.2019.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre que deu provimento ao recurso inominado, ao fundamento de que o prazo quinquenal para conversão das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas em pecúnia deve ser contado da manifestação final do Tribunal de Contas do Estado, por ser a aposentadoria um ato complexo, afastando-se o reconhecimento da prescrição.

HISTÓRICO DA DEMANDA

Consta dos autos que a ora requerida propôs, perante Juízo de Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, ação declaratória e de cobrança contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que requereu fosse declarado o direito da autora de receber indenização pecuniária pela licença-prêmio não gozada.

A Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por sua vez, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre reconheceu a prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia e extinguiu o feito.

Interposto recurso inominado pela autora, ao qual a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, em acórdão assim ementado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. PROFESSOR. LICENÇA -PRÊMIO. CONVERSÃO EM
PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMADA.

Preliminar de Prescrição. O termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria ou do registro desta pelo Tribunal de Contas, momento em que o servidor passa a ter direito a conversão das licenças -prêmios, adquiridas e não gozadas, em pecúnia. Preliminar afastada.

Mérito. Postulando a parte autora ressarcimento pelos períodos de licença -prêmio não usufruídos quando em atividade, nem indenizados quando da sua aposentação, é de ser reconhecido o direito pleiteado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com efeito, a legislação aplicável ao caso – Lei nº 6.672/74 -, a qual disciplina o regime jurídico dos servidores do magistério público estadual, bem como o disposto no artigo 33, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, serve de substrato legal ao pedido deduzido na demanda, o que, aliado ao entendimento jurisprudencial já pacificado sobre o tema, aponta para a manutenção do julgado recorrido.

RECURSO PROVIDO. UNANIME.

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, que então suscitou o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ora sob exame, com arrimo no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, a aduzir que a decisão impugnada deu ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 interpretação divergente da conferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios.

ADMISSIBILIDADE DO PUIL

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível, *ex vi* do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula desta Corte Superior.

Aduz o peticionário que a decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul deu ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 interpretação divergente da conferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e Territórios.

O Estado do Rio Grande do Sul procedeu ao cotejo analítico entre os julgados divergentes, comprovando que as situações se assemelham entre si e que houve dissonância na interpretação conferida a lei federal, acostando aos autos a decisão paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO

Admitindo-se o Incidente, no mérito, tem-se que a decisão impugnada diverge do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.254.456/PE, razão pela qual deve ser reformada.

Deveras, deve ser deferido o pedido para que se reconheça a prescrição da pretensão deduzida na Ação Declaratória, na medida em que o STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou o entendimento de que a contagem do prazo de prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Segue a ementa do referido julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.254.456/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2/5/2012 — destaque no original).

Assim, a questão já foi detidamente analisada no STJ, em julgamento repetitivo, no sentido de que a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público é o termo inicial para contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

Registre-se, por pertinente, que a Segunda Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 1.634.035/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou a fundamentação do acórdão para aplicar a tese firmada no repetitivo. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNE- RADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CON- TADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRES- CRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexatidão material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza.

2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes.

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a conta- gem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial.

7. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl no REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/3/2018)

Pelo exposto, **defere-se o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**, para reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na Petição Inicial da Ação Declaratória proposta pela ora requerida, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0112461-4

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 1.325 / RS

Números Origem: 00131500307160 02091287620158210001 131500307160 2091287620158210001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KATIA DAL MORO - RS044322
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
REQUERIDO : VIVIANE FONSECA MACEDO
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777
MARJORIE KAEFER - RS098742
MILENA MACALÓS SASSO - RS100323

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.